

(Trechos extraídos dos autos de n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

95. Em seguimento, pontua-se que em 04.11.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo, oportunidade em que os autos foram suspensos, veja-se:

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento movido por LUIZ ANTONIO CARVALHO DE PAIVA, CLAUDIA STEPHANIE HALFELD SOARES em face de GB GABRIEL BACELAR CONSTRUCOES S/A., ABREU BRASIL BROKERS, GB NATAL PETROPOLIS EMPREENDIMENTOS LTDA.

As partes peticionaram informando que concordam com transação acerca do objeto do feito, acordando o pagamento parcelado do

d é b i t o .

É o breve relatório. Decido.

Considerando o acordo entre partes capazes, referente a objeto lícito e versando acerca de interesses de natureza patrimonial, portanto, disponíveis, não há óbice à homologação judicial do ajuste firmado, a fim de que venha surtir os efeitos jurídicos pertinentes.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, sob condição de cumprimento dos termos negociados, ressalvada a possibilidade de prosseguimento do processo em caso de descumprimento.

(Trechos extraídos dos autos de n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

96. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em decisões proferidas anteriormente à Recuperação Judicial, conforme demonstrado acima, bem como o importe dos honorários firmados no acordo deu-se em 28.10.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo que o mesmo fora homologado em 04.11.2022, e, conseqüentemente, foi pactuado os honorários pelo montante entabulado, o crédito demonstra ser **concursal** em sua totalidade, visto que as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

97. Deste modo, a Administradora Judicial pôde constatar que a parcela de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, fora devidamente paga e comprovada aos autos, conforme comprovantes de pagamentos juntados pela Recuperanda, veja-se:



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C - outra titularidade**

Identificação no extrato: SISFAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: GLOBAL

Agência: 0911

Conta corrente: 10317 - 4

Dados da TED:

Nome do favorecido: CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 26266617000130

Número do banco, nome e ISPB: 001 - BCO DO BRASIL S A - ISPB 00030000

Agência: 3777AV CAP MOR GOUVEIA

Conta corrente: 0000042209

Valor da TED: R\$ 5.918,03

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 45493576000025

TED solicitada em 11/11/2022 às 12:57:27 via Sisfag



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C - outra titularidade**

Identificação no extrato: SISFAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: GLOBAL

Agência: 0911

Conta corrente: 10317 - 4

Dados da TED:

Nome do favorecido: CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 26266617000130

Número do banco, nome e ISPB: 001 - BCO DO BRASIL S A - ISPB 00030000

Agência: 3777AV CAP MOR GOUVEIA

Conta corrente: 0000042209

Valor da TED: R\$ 4.770,99

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 45493576000017

(Novembro/2022)

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: GLOBAL

CPF / CNPJ do pagador: 09.475.126/0001-97

agência/conta: 0911/10317 - 4

dados do recebedor

nome do recebedor: CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA

chave: 26260617000130

CPF / CNPJ do recebedor: 26.260.617/0001-30

instituição: BCO DO BRASIL S A

dados da transação

valor: R\$ 4.770,99

data da transferência: 12/12/2022

tipo de pagamento: PIX TRANSFERENCIA

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante: 110624

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

72047D73F958E22281E25B76DF95B9C328DE4AF

ID da transação:

E60701190202212121429DY9GGTAKOT9

controle:

007309224447094

transação efetuada em 12/12/2022 às 11:29:55 via Sispag.

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: GLOBAL

CPF / CNPJ do pagador: 09.475.126/0001-97

agência/conta: 0911/10317 - 4

dados do recebedor

nome do recebedor: CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA

chave: 26260617000130

CPF / CNPJ do recebedor: 26.260.617/0001-30

instituição: BCO DO BRASIL S A

dados da transação

valor: R\$ 5.916,03

data da transferência: 12/12/2022

tipo de pagamento: PIX TRANSFERENCIA

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante: 110625

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

1DF717EE00B3EA358A66C8168A88007767A6F857

ID da transação:

E60701190202212121429DY51LD6H47U

controle:

007309224447094

transação efetuada em 12/12/2022 às 11:29:55 via Sispag.

(Dezembro/2022)



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: GLOBAL

Agência: 0911

Conta corrente: 10317 - 4

Dados da TED:

Nome do favorecido: CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 26260617000130

Número do banco, nome e ISPB: 001 - BCO DO BRASIL S A - ISPB 00000000

Agência: 3777AV CAP MOR GOUVEIA

Conta corrente: 00000042209

Valor da TED: R\$ 4.770,99

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 655297342000015

TED solicitada em 10/01/2023 às 12:20:37 via Sispag.

Autenticação:

33F94E19032E1C765AE80D2BD9FCDC05A1313381



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: GLOBAL

Agência: 0911

Conta corrente: 10317 - 4

Dados da TED:

Nome do favorecido: CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 26260617000130

Número do banco, nome e ISPB: 001 - BCO DO BRASIL S A - ISPB 00000000

Agência: 3777AV CAP MOR GOUVEIA

Conta corrente: 00000042209

Valor da TED: R\$ 5.916,03

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 655297342000023

TED solicitada em 10/01/2023 às 12:20:37 via Sispag.

Autenticação:

099130CA0292CF69E4EBBE4094D93AF77854DDAC

(Janeiro/2023)

98. Posteriormente, no dia 27.02.2023, o autor da ação compareceu aqueles autos, em suma, informando acerca do descumprimento do acordo pela Brasil Brokers Natal Participações Ltda., oportunidade em que pleiteou pela intimação da empresa incorporada, para o fim de comprovar o pagamento da parcela de fevereiro/2023, veja-se:

LUIZ ANTONIO CARVALHO DE PAIVA E OUTROS, devidamente qualificado, nos autos da ação supra, por seu procurador que esta subscreve, vem requerer a intimação da Executada Abreu Brasil Brokers para comprovar o pagamento da parcela de fevereiro de 2023.

Termos em que, pede deferimento.

Natal, 27 de fevereiro de 2023

(Trecho extraído dos autos de n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

99. Ao ensejo, em 01.03.2023 a incorporadora Recuperanda Global juntou naqueles autos manifestação, informando, em síntese, que havia ingressado com o pedido de Recuperação Judicial, sendo que, em 15.02.2023, houve o processamento da Recuperação Judicial.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 16ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo n.º 0820720-33.2015.8.20.5001

**BRASIL BROKERS NATAL PARTICIPAÇÕES LTDA., incorporada pela
GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (Doc. 01), ré nos autos da ação em epígrafe, ajuizada por LUIZ
ANTONIO CARVALHO DE PAIVA e CLAUDIA STEPHANIE HALFELD SOARES, vêm,
com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte.**

Ante o exposto, a Requerente:

1. Informa o deferimento de sua recuperação judicial;
2. Informa que eventual discordância quanto ao crédito listado em favor dos autores desta lide deverá ser encaminhada ao Administrador Judicial nomeado, ACFB – Administração Judicial;
3. Requer a suspensão da presente execução, evitando-se a prática de qualquer ato expropriatório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal, 01 de março de 2023.

(Trecho extraído dos autos n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

100. Esclareça-se que, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹³, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

101. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal.

102. Ocorre que, no que tange às parcelas devidas referente ao escritório **Carvalho Caminha Advocacia**, ora, a 04^a, 05^a, 06^a, 07^a, 08^a, 09^a, 10^a e 11^a, respectivamente datadas para 14.02.2023, 14.03.2023, 14.04.2023, 14.05.2023, 14.06.2023, 14.07.2023, 14.08.2023 e 14.09.2023, essas tiveram sua exigibilidade suspensa a partir de 13.02.2023, diante da distribuição da Recuperação Judicial, e assim, **de fato, a empresa devedora restava impedida de efetuar os pagamentos, devendo o adimplemento se submeter ao eventual Plano de Recuperação Judicial a ser homologado, por ser crédito concursal.**

103. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida a 04^a parcela (14.02.2023) até a

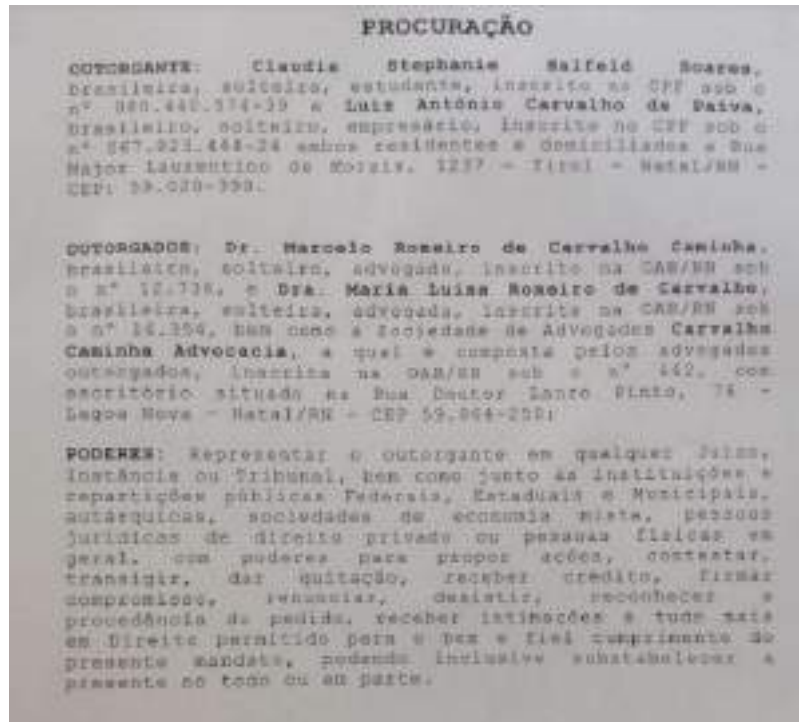
¹³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

11ª (14.09.2023), totalizando 08 (oito) parcelas em aberto, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 5.916,03 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e três centavos), a título de **honorários sucumbenciais**, e mais R\$ 4.770,99 (quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos) referente aos **honorários contratuais**, ambos devidos ao escritório Carvalho Caminha Advocacia, de rigor que seja promovida a retificação do crédito pela importância apurada, sem a incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior à distribuição da recuperação judicial.

Parcelas	Data	Honorários Sucumbenciais	Honorários Contratuais
04ª	14.02.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
05ª	14.03.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
06ª	14.04.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
07ª	14.05.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
08ª	14.06.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
09ª	14.07.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
10ª	14.08.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
11ª	14.09.2023	R\$ 5.916,03	R\$ 4.770,99
TOTAL		R\$ 47.328,24	R\$ 38.167,92
SOMATÓRIA - R\$ 85.496,16			

104. Ainda assim, pontua-se que **a análise em questão deu-se apenas quanto ao crédito do escritório Carvalho Caminha Advocacia**, haja vista que a impugnação do crédito restringiu-se a ele, aliado à ausência de divergência pelos demais envolvidos nas ações que ensejaram o crédito, em atenção ao princípio da adstrição.

105. Por fim, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo da presente análise, os autores da ação, Sr. Luiz Antônio Carvalho e Cláudia Stephanie, outorgaram poderes aos Drs. Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha e Mário Márcio Almeida de Carvalho Caminha, os quais são integrantes do escritório em questão, bem como o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao **escritório Carvalho Caminha Advocacia**, conforme já demonstrado, o que demonstra a **legitimidade ativa da sociedade em receber o crédito**.



(Trecho extraído dos autos de n.º 0820720-33.2015.8.20.5001)

106. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência acareada pela Recuperanda Global Consultoria Imobiliária Ltda., referente ao crédito do escritório Carvalho Caminha Advocacia, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de **R\$ 85.496,16 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos)**, na classe **trabalhista**, ante a natureza alimentar do crédito.

- **Márcio Barros Mourão - Pedido de Retificação - Quirografário.**

107. A Administradora Judicial informa que o Credor em questão foi relacionado na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, pelo montante de R\$ 3.374,80 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) na classe quirografária, sob responsabilidade da empresa Niterói Administradora de Imóveis Ltda. (**fl. 2.797**).

108. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela **retificação** do montante devido, para que o credor passe a constar pela importância de R\$ 3.020,68 (três mil, vinte reais e sessenta e oito centavos), pois, **fora contabilizado um valor a maior no quantum de R\$ 354,12, sendo**

que a retificação trata-se de correção, veja-se:

Marcio Barros Mourão	R\$	3.000,00	R\$	1.174,00	R\$	184,13	R\$	1.000,00	Contabilizado correção de valor
----------------------	-----	----------	-----	----------	-----	--------	-----	----------	---------------------------------



(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

109. Pois bem, ante o informado acerca da origem do crédito, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0006795-55.2017.8.19.0023, junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, tendo constatado que os autos encontram-se em sigilo, motivo que impossibilitou o acesso da *Expert* a íntegra daqueles autos, veja-se:

Todos os Personagens

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo n.º: 0006795-55.2017.8.19.0023

Tipo	Personagem
Autor	EDUARDO BASTOS DA SILVA
Autor	JULIA ROCHA PRECIOSO
Advogado	(RJ124736) MARCIO BARROS MOURÃO 
Réu	SPE 5 AMENDOEIRA SG EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	(RJ152156) THIAGO HENRIQUE CÂNDIDO LOURENÇO
Réu	NITEROI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA 
Advogado	(RJ095348) DANIELLA DO LAGO LUIZ

Visualização de documentos do processo eletrônico

Processo: 0006795-55.2017.8.19.0023

SENHA PROVISÓRIA

Para acessar os documentos deste processo eletrônico é necessário ter senha provisória ou estar autenticado no Portal de Serviços. Caso tenha obtido senha provisória junto ao cartório ou secretaria responsável, digite-a no campo abaixo ou efetue o login. (Art 19, Resolução TJ/OE nº 16/2009).

Senha para visualizar o processo eletrônico*

Visualizar Processo

Fechar

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença de n.º 0028446-96.2014.8.19.0202)

110. Ainda assim, frisa-se que o Dr. Márcio Barros Mourão encontra-se arrolado como advogado atuante no processo em questão, conforme demonstrado na imagem colacionada no tópico 109.

111. Nesse sentido, em que pese a alegação da Recuperanda de que o crédito consta a maior, ante ao fato de que os autos de origem encontram-se em segredo de justiça, a Administradora Judicial não pôde analisar a deslinde do processo e, nem sequer, as partes tratativas da partes, fato este que impossibilitou a *Expert* de constatar o *quantum* do valor total pago, bem como, apurar o remanescente devido.

112. Neste ponto, salienta-se que, cabe à impugnante, ora, **o interessado, apresentar todos os documentos necessários para a reanálise do crédito, por completo, pela Expert**, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*"SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência – Fundamentação aliunde ou 'per relationem' admitida pela doutrina e pela jurisprudência – Precedentes – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação ao crédito – Pretensão de minoração do crédito – Impugnante que não comprovou a origem do crédito – Art , 9º, III, da Lei 11.101/05** - Documentos colacionados com a inicial insuficientes à comprovação do crédito cuja minoração se*

*pretende – Costume comercial alegado e não demonstrado pela agravante – Sentença mantida - Recurso improvido.*¹⁴ **(original sem grifos).**

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Contrato de prestação de serviços – Crédito insuficientemente demonstrado pela impugnante – Art. 9º, III da Lei 11.101/05 – Rigor no exame da prova em homenagem ao princípio 'pars conditio creditorum' – Precedentes - Recurso improvido.*¹⁵

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.*¹⁶ **(original sem grifos).**

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se*

¹⁴ TJ-SP - AI: 21330229120218260000 SP 2133022-91.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021

¹⁵ TJ-SP - AI: 22556386820218260000 SP 2255638-68.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2022

¹⁶ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹⁷ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.¹⁸ (original sem grifos)

113. Ainda assim, pontua-se a *Expert* que após a análise pormenorizada de cada Balanço Patrimonial das empresas Recuperandas, constatou-se que o valor de R\$ 3.374,80 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) foi incluído no Balanço Patrimonial de março/2023 da empresa Niterói Administradora de Imóveis Ltda., documento devidamente assinado por profissional contábil, o qual fora enviado via e-mail à *Expert* para fins de análise dos créditos relacionados na relação de credores apresentada anteriormente pelas Recuperandas.

114. Dessa forma, considerando que o valor integral anteriormente apresentado pelas Recuperandas encontra-se relacionado no Balanço Patrimonial apresentado por elas, sem qualquer desconto de pagamentos realizados preteritamente, de rigor que seja mantido o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas.

115. Ao ensejo, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial apresentado aos autos pela

¹⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

¹⁸ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

empresa Recuperanda, bem como os enviados administrativamente para a Administradora Judicial, não foram auditados, motivo pelo qual a *Expert* procederá à juntada dos documentos oportunamente no incidente próprio autuado sob o n.º 1058816-46.2023.8.26.0100.

116. Por fim, nada obsta às Recuperandas a apresentação da documentação necessária para fins de análise e eventual correção dos valores apresentados pela via adequada, em momento oportuno.

117. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Niterói, referente ao crédito do Dr. Márcio Barros Mourão, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da não possibilidade de compulsar os autos de origem, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

- **Divianne Camargo dos Santos e Viviane Aparecida Ataídes dos Reis - Pedido de Retificação - Quirografário.**

118. A Administradora Judicial informa que as credoras Sra. Divianne e Dra. Viviane foram relacionadas na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR pelas Recuperandas, pelo montante de R\$ 12.396,96 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) e R\$ 10.061,70 (dez mil, sessenta e um reais e setenta centavos), respectivamente, na classe quirografária, sob responsabilidade da empresa Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda. (fl. 2.796 e 2.789).

119. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela **retificação** dos montantes devidos, para que passem a constar pela importância de R\$ 10.330,80 (dez mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos) e R\$ 8.384,75 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), pois aduzem que anteriormente fora contabilizada erroneamente a parcela de janeiro de 2023, a qual já foi paga, confira-se:

EMPRESA CREDORA	VALOR	EMPRESA DEVEDORA	VALOR	EMPRESA CREDORA	VALOR	EMPRESA DEVEDORA	VALOR	EMPRESA CREDORA	VALOR
Divianne Camargo dos Santos	R\$ 10.330,80	R\$ 12.396,96	R\$ 1.066,16	R\$ 10.330,80	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o conhecimento de pagamento.				

EMPRESA CREDORA	VALOR	EMPRESA DEVEDORA	VALOR	EMPRESA CREDORA	VALOR	EMPRESA DEVEDORA	VALOR	EMPRESA CREDORA	VALOR
Viviane Aparecida Ataídes dos Reis	R\$ 8.384,75	R\$ 10.061,70	R\$ 1.676,95	R\$ 8.384,75	Contabilizada a parcela de janeiro/2023, mas verificamos que já temos o conhecimento de pagamento.				

(Trechos extraídos do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

120. Ainda assim, as Recuperandas enviaram à *Expert* os comprovantes de pagamentos das parcelas pagas às credoras, referente ao mês de janeiro/2023.

121. Pois bem, em consulta ao documento juntado pela Recuperanda, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito em testilha advêm de acordo nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 292430-55.2011.8.09.0137, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ajuizada em 20.07.2011, movida pela Sra. Divianne Camargo dos Santos, em face da Recuperanda Tropical Corretora e Consultoria, veja-se:

AUTOS	
Número	0292430-55.2011.8.09.0137
Área	Cível
DADOS DO PROCESSO	
POLO ATIVO EXEQUENTE	
Nome	Divianne Camargo Dos Santos
POLO PASSIVO EXECUTADO	
Nome	Tropical Corretora E Consultoria Imobiliária Ltda

(Trecho extraído do sítio eletrônico do TJGO)

122. Em análise aos autos em questão, a Administradora Judicial notou que a ação de cumprimento de sentença tem como fundamento a descumprimento do compromisso arbitral firmado pelas partes em **30.03.2011**, oportunidade em que a Recuperanda se comprometeu a retirar o nome da Credora de todos os sistemas de proteção ao crédito, **sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, caso ela efetuasse o pagamento da avença pactuada naquela oportunidade, o que, de fato, foi pago em 30.03.2011.

123. Entretanto, conforme informado pela exequente naqueles autos, em **02.06.2011** ela teve ciência de que a executada, ora, a Recuperanda Tropical, a incluiu nos órgãos de inadimplência pelo valor de R\$ 26.215,48 (vinte e seis mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), com ocorrência datada de 19.10.2010, veja-se:

A esse giro, a despeito de todo o noticiado, na data de 02 de junho de 2011, ou seja, *há mais de 60 dias do pagamento*, pesquisas cadastrais feitas eletronicamente pela Exequente comprovaram o registro de pendência e restrição relativa a "ALUGUEL", na modalidade de Aval, com Ocorrência datada de 19/10/2010, no valor de R\$ 26.215,48 (vinte e seis mil duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), tendo por informante a empresa TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A, ora executada (doc. acompanha).

(Trecho extraído da fl.03 dos autos do cumprimento de sentença)

124. Deste modo, a Credora pleiteou pelo pagamento da somatória do *quantum* devido a título de multa diária, desde o dia do pagamento até o dia do ajuizamento da ação, totalizando a monta de R\$ 21.552,45 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Veja-se:

PLANILHA DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 15/07/11

ABRIL 2011.....	R\$6.199,20
MAIO/2011.....	R\$6.297,69
JUNHO/2011.....	R\$6.042,06
JULHO 2011.....	R\$3.013,50
TOTAL.....	R\$21.552,45

Diante do exposto REQUER de Vossa Excelência se digno determinar a citação da Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente corrigida até a data da efetiva quitação, ressalvando que caso aquela permaneça inadimplente, seja aplicada multa de 10% (artigo 475-J) para imediatamente após ser requisitado à

(Trecho extraído da fl.07 dos autos do cumprimento de sentença)

125. Em seguimento, em 14.07.2012 o Juízo Cível proferiu despacho determinando a intimação da executada (Recuperanda Tropical) para que efetuasse o pagamento do montante devido em até 15 dias, sob pena da multa de 10% sobre o valor da condenação, confira-se:

Conforme disposição prevista no caput do art. 475-J, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232/05), referente ao cumprimento de título executivo judicial, cite-se a parte requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido, sob pena de incidência, *ex lege*, da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Cumpra-se.

Rio Verde/Go, 01 de julho de 2012

(Trecho extraído da fl.64 dos autos do cumprimento de sentença)

126. Posteriormente, em 01.11.2012, a Recuperanda Tropical apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 53/64), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pleito, sendo o requerimento rebatido pela executada (fls. 79/89), a qual reiterou o seu pedido de procedência do feito.

127. Assim sendo, após o deslinde dos autos, em 22.05.2014 aquele D. Juízo Cível proferiu despacho, em síntese, informando que assiste razão à executada, e assim, determinou que o cartório certificasse o *quantum* devido, cabendo a exequente, ora, a Sra. Divianne Camargo dos Santos proceder com a atualização do montante, a qual, apontou a quantia de R\$ 286.550,60 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos) para 25.06.2014, veja-se:

Desta forma, afasto a preliminar suscitada pelo executado de ilegitimidade passiva, para mante-lo no polo passivo.

Certifique a escritania quanto ao pagamento do montante devido pelo executado.

Após, intime-se a exequente, para providenciar a atualização do débito.

Cumprido com o determinado, volvam-me os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio Verde/GO, 22 / 05 / 2014.

(Trecho extraído da fl.92 dos autos do cumprimento de sentença)

DIVIANNE CAMARGO DOS SANTOS, via de suas procuradoras judiciais, todas devidamente qualificadas nos autos epigrafados, vem respeitosamente à Douta presença de Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

Atendendo a decisão de fls. a exequente neste ato vem apresentar o arquivo anexo contendo PLANILHAS DE CÁLCULO devidamente atualizadas, cuja somatória é de: **R\$286.550,60 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS)**

Espera deferimento.

Rio Verde, 25 de junho de 2014.

(Trecho extraído da fl.94 dos autos do cumprimento de sentença)

128. Após diversas tentativas infrutíferas de penhora, em 17.02.2017, aquele D. Juízo proferiu decisão julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença alegada pela Recuperanda, e, assim, condenou a empresa executada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, confira-se:

Condeneo a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

Traslade-se cópia deste ato sentencial para o feito executório em apenso, o qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

Rio Verde, 17 de fevereiro de 2017.

(Trecho extraído da fl.166 dos autos do cumprimento de sentença)

129. Dando seguimento, em **23.06.2020**, compareceram nos autos a Sra. Divianne Camargo dos Santos e a Recuperanda Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda., informando que formalizaram acordo, oportunidade em que a Recuperanda se comprometeu a pagar o montante de R\$ 74.381,91 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 2.066,16 (dois mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo que o primeiro pagamento datou-se para 30 dias posteriores ao protocolo da minuta, o qual se deu em 25.06.2020, e assim, **entende-se a Expert que o primeiro vencimento deu-se em 25.07.2020**, sendo os demais vencimentos nos mesmos dias subsequente, sob pena de vencimento antecipado da dívida e multa de 20% sobre o valor atualizado do saldo remanescente, veja-se:

DIVIANNE CAMARGO DOS SANTOS, parte já devidamente qualificada nos autos virtuais da execução em epígrafe e **TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.701.720-0001/95, com sede na Rua João de Abreu, nº 116, Edifício Euro Working Concept, 15º andar, Setor Oeste, CEP 74.120-110, Goiânia-GO, vêm, respectosa e conjuntamente, perante este Juízo, noticiar a formalização de um acordo, tempo em que se requer desde já a sua homologação e a suspensão do feito executivo nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

1. Oportunamente, acordam as litigantes que o valor do crédito exequendo corresponde ao importe de **R\$ 74.381,91** (setenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

2. O montante supramencionado será pago pela empresa Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária LTDA à exequente em **36 prestações** iguais e sucessivas no valor de **R\$ 2.066,16** (dois mil e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) da seguinte forma:

2.1 O primeiro pagamento ocorrerá em **30 dias contados da data do protocolo desta minuta**, passando as demais a serem cobradas nos mesmos dias dos meses subsequentes;

3. A inadimplência das obrigações acordadas em prazo superior a cinco dias ensejará o vencimento antecipado da dívida, bem como a incidência de multa de 20% sobre valor atualizado de todo o saldo remanescente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/06/2020 18:52:30
Assinado por HUGO ALEXANDRE CORREIA BARBO DE SIQUEIRA:01384127151
Localizar pelo código: 109587675432563873482557282, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

(Trechos extraídos dos autos do cumprimento de sentença)

130. Ainda assim, a empresa devedora firmou acordo com as patronas da Executada, ora, as Dras. Cláudia Maria Ataídes dos Reis Citroni e Viviane Aparecida Ataídes do Reis, oportunidade em que a Recuperanda se comprometeu a pagar o montante de R\$ 60.370,49 (sessenta mil, trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) em 36 parcelas de R\$ 1.676,95 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo que o primeiro pagamento datou-se para 30 dias posteriores ao protocolo da minuta, o qual se deu em 25.06.2020, e assim, **entende-se a Expert que o primeiro vencimento deu-se em 25.07.2020**, e os demais nos mesmos dias do meses subsequentes, sob pena de vencimento antecipado da dívida e multa de 20% sobre o valor atualizado do saldo remanescente, veja-se:

CLÁUDIA MARIA ATAÍDES DOS REIS CITRONI (e-mail: claudiamaria.advogada@gmail.com e telefone (64) 9.8402.4589) e **VIVIANE APARECIDA ATAÍDES DOS REIS**, brasileiras, advogadas regularmente inscritas na OAB/GO sob os nº 19.124 e 25.692, respectivamente, ambas com escritório profissional sediado na Rua 15, Qd. 18, Lt. 08, Parque dos Buritis, Rio Verde-GO, doravante denominadas CREDORAS, e **TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.701.720-0001/96, com sede na Rua João de Abreu, nº 116, Edifício Euro Working Concept, 16º andar, Setor Oeste, CEP 74.120-110, Goiânia-GO, vêm, respeitosa e conjuntamente, perante este juízo, noticiar a formalização de um acordo relativo aos honorários arbitrados nos autos de nº 281035.27.2015.8.09.0137 e 292430.55.2011.8.09.0137, tempo em que se requer desde já a sua homologação e a suspensão do feito executivo nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

1. Oportunamente, acordam as litigantes que o valor do crédito exequendo corresponde ao importe de **R\$ 60.370,49** (sessenta mil trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), ora decorrente do somatório do arbitramento dos honorários sucumbenciais nos autos dos embargos à execução de nº 281035.27.2015.8.09.0137 (R\$ 52.932,30) e dos honorários da execução de nº 292430.55.2011.8.09.0137 (R\$ 7.438,19), ambos em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde-GO, tempo em que as credoras figuraram como procuradoras da senhora Divianne Camargo dos Santos. h . 0

2. O montante supramencionado será pago pela empresa Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária LTDA às exequentes em **36 prestações iguais e sucessivas** no valor de **R\$ 1.676,95** (um mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma:

2.1 O primeiro pagamento ocorrerá em **30 dias contados da data do protocolo desta minuta**, passando as demais a serem cobradas nos mesmos dias dos meses subsequentes, ressalvada a possibilidade de eventual repactuação das datas entre as partes a qualquer tempo;

3. A inadimplência das obrigações acordadas em prazo superior a cinco dias ensejará o vencimento antecipado da dívida, bem como a incidência de multa de 20% sobre valor atualizado de todo o saldo remanescente.

(Trechos extraídos dos autos do cumprimento de sentença)

131. Neste ínterim, firmaram que os pagamentos em questão seriam depositados na conta da patrona Dra. Viviane Aparecida Ataídes do Reis, confira-se:

2.3 Os pagamentos em comento serão realizados na conta bancária de titularidade da credora Viviane Aparecida Ataídes dos Reis (CPF nº 963.021.191-20), a saber: Bradesco / nº 237 / Agência: 3780 / Conta Corrente: 0010735-2;

(Trechos extraídos dos autos do cumprimento de sentença)

132. Cumpre pontuar que o acordo em questão fora devidamente homologado em 08.07.2020, por aquele Juízo Cível. Nota-se:

É o que basta. Decido.

Narram os autos a celebração de acordo com o fito de pôr fim à demanda. Com efeito, por se tratar de direito disponível, as partes resolveram transigir mediante recíprocas concessões, requerendo a suspensão do feito.

Destarte, a homologação do acordo e a suspensão do processo são medidas que se impõem.

Lidia de Assis e Souza Branco

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

(Trechos extraídos dos autos do cumprimento de sentença)

133. Posteriormente, em 22.03.2023, retornou aos autos as patronas Dras. Cláudia Maria e Viviane Aparecida, em suma, informaram que houve o descumprimento das parcelas devidas

pela Recuperanda desde **fevereiro/2023**, sendo a 32ª parcela, e assim, pleiteou pelo pagamento de R\$ 10.139,17 (dez mil, cento e trinta e nove reais e dezessete centavos), sendo a somatória das últimas 05 parcelas, acrescido da multa de 20%, devidamente atualizado até 01.03.2023, veja-se:

Dados calculados		
Fator de correção do período	28 dias	1,007700
Percentual correspondente	28 dias	0,770000 %
Valor corrigido para 01/03/2023	(=)	R\$ 8.449,51
Multa (20%)	(+)	R\$ 1.689,66
Sub Total	(=)	R\$ 10.139,17
Valor total	(=)	R\$ 10.139,17

Por oportuno a pretensão das exequentes fundamenta-se no fato de que houve descumprimento contratual pela parte executada, perfazendo a quantia devida de **R\$ RS10.139,17 (dez mil cento e trinta e nove reais e dezessete centavos)**, motivo pelo qual informa este douto juízo para a então ter seu crédito satisfeito.

(Trechos extraídos dos autos do cumprimento de sentença)

134. Nesse sentido, diante do informado pelas patronas naqueles autos, bem como em razão do alegado pela Recuperanda, a fim de computar o valor de fato devido, a *Expert* apresenta abaixo a data de vencimento de cada parcela, para uma maior elucidação e exame do cabimento da multa sob o crédito da Sra. Divianne e da Dra. Viviane, confira-se:

Parcela	Data de Vencimento - Conf. acordo
1	25.07.2020 ¹⁹
2	25.08.2020
3	25.09.2020
4	25.10.2020
5	25.11.2020
6	25.12.2020
7	25.01.2021
8	25.02.2021
9	25.03.2021
10	25.04.2021
11	25.05.2021
12	25.06.2021

¹⁹ Trinta dias após o protocolo da minuta do acordo, o qual se deu em 25.06.2020. Demais meses na mesma data.

13	25.07.2021
14	25.08.2021
15	25.09.2021
16	25.10.2021
17	25.11.2021
18	25.12.2021
19	25.01.2022
20	25.02.2022
21	25.03.2022
22	25.04.2022
23	25.05.2022
24	25.06.2022
25	25.07.2022
26	25.08.2022
27	25.09.2022
28	25.10.2022
29	25.11.2022
30	25.12.2022
31	25.01.2023
32	25.02.2023
33	25.03.2023
34	25.04.2023
35	25.05.2023
36	25.06.2023
-	-

135. Considerando que o crédito se trata de um direito disponível, sendo que há naqueles autos manifestação expressa das patronas, informando que o inadimplemento se deu a partir de **fevereiro/2023**, a Administradora Judicial pontua que as **05 (cinco) últimas parcelas datam-se para 25.02.2023, 25.03.2023, 25.04.2023, 25.06.2023 e 26.06.2023**, conforme demonstrado acima.

136. Ainda assim, frisa-se que, a origem do crédito é anterior à data da distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**), conforme já demonstrado neste petitório, bem como, o acordo foi celebrado em **23.06.2020** e homologado em **08.07.2020**, demonstrando a concursabilidade de todo o crédito.

137. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR²⁰, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

138. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 32^a, 33^a, 34^a, 35^a e 36^a, datadas respectivamente para **25.02.2023**, **25.03.2023**, **25.04.2023**, **25.06.2023** e **26.06.2023**, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, **a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser*

²⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*mantida. Agravo de instrumento desprovido.*²¹ **(original sem grifos)**

139. Com efeito, é de rigor que as credoras **estejam na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal, de modo que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 20%, deve ser afastada dos cálculos.**

140. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as cinco últimas parcelas do acordo, sendo que, referente a Sra. Divianne cada parcela no valor de R\$ 2.066,16 (dois mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos), totalizando a monta de R\$ 10.330,80 (dez mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos), bem como R\$ 1.676,95 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), somando-se o importe de R\$ 8.384,75 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) de titularidade da Dra. Viviane, de rigor que seja promovida a retificação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

Qtd.	Datas Parcelas	Credora Principal	Patronas
32	10.02.2023	R\$ 2.066,16	R\$ 1.676,95
33	12.03.2023	R\$ 2.066,16	R\$ 1.676,95
34	11.04.2023	R\$ 2.066,16	R\$ 1.676,95
35	11.05.2023	R\$ 2.066,16	R\$ 1.676,95
36	10.06.2023	R\$ 2.066,16	R\$ 1.676,95
-	-	R\$ 10.330,80	R\$ 8.384,75

141. Por fim, no que tange a legitimidade da Dra. Viviane Aparecida, pontua-se que ao analisar os autos de origem, a Administradora Judicial pôde constatar que a autora Divianne Camargo dos Santos, outorgou poderes de representação à Dra. Cláudia Maria Ataídes dos Reis Citroni, Marion Cristina Lopes Leão Ribeiro e a Viviane Aparecida Ataídes dos Reis Abrahão, sendo que o acordo referente aos honorários fora feito **diretamente** entre a Recuperanda e as patronas, as quais, dispuseram que o *quantum* a título de honorários seria pago à patrona em questão, conforme anexado abaixo:

²¹ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

*****OUTORGANTE(S)*****
DIVIANNE CAMARGO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da CI nº 4227242 2º Via DGPC/GO e inscrita no CPF sob o nº 953.524.301-20, residente e domiciliada na Avenida Jerônimo Martins, nº 163, Apt. 01, Bairro Jardim Goiás, CEP: 75.900-000, Rio Verde-GO.
*****OUTORGADAS*****
CLÁUDIA MARIA ATAÍDES DOS REIS CITRONI, MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO e VIVIANE APARECIDA ATAÍDES DOS REIS ABRAHÃO, brasileiras, casadas, devidamente inscritas na OAB/GO, sob os nº 19.124, 18.331 e 25.692 com escritório profissional na rua Abel Pereira de Castro, 1622, centro, nesta cidade, Fone-Fax: (0xx64) 3613-0696.

2.3 Os pagamentos em comento serão realizados na conta bancária de titularidade da credora Viviane Aparecida Ataídes dos Reis (CPF nº 963.021.191-20), a saber: Bradesco / nº 237 / Agência: 3780 / Conta Corrente: 0010735-2;

(Trechos extraídos dos autos do cumprimento de sentença)

142. Deste modo, a Administradora Judicial informa que, de fato, a patrona Viviane Aparecida Ataídes dos Reis é **legítima** a receber o crédito, devendo passar a constar na relação creditícia da Recuperanda Tropical pelo valor de R\$ 8.384,75 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na classe I - trabalhista, ante a natureza alimentar dos honorários.

143. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Tropical, referente ao crédito da Sra. Divianne Camargo dos Santos e da Dra. Viviane Aparecida Ataídes dos Reis, para que o crédito devido às credoras passem a constar pelo montante de R\$ 10.330,80 (dez mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos) na classe quirografária e R\$ 8.384,75 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, ambos na classe I - trabalhista.

- **Marcel Gustavo Moneza Durante - Pedido de Exclusão - Quirografário.**

144. A Administradora Judicial informa que o Credor em questão foi relacionado na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, no montante de R\$ 13.692,34 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) na classe quirografária, sob responsabilidade da Recuperanda Global Consultoria Imobiliária Ltda. (fl.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: GLOBAL

Agência: 0911

Conta corrente: 10317 - 4

Dados da TED:

Nome do favorecido: MARCEL GUSTAVO MONEZE DURANTE

CPF/CNPJ: 00029541146813

Número do banco, nome e ISPB: 033 - BCO SANTANDER (BRASIL) S - ISPB 90400888

Agência: 3864MATAO

Conta corrente: 0000010774365

Valor da TED: R\$ 6.846,18

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 056099411000016

TED solicitada em 06/02/2023 às 16:45:41 via Sispag.

(Trechos extraídos do documento enviado pelas Recuperandas)

147. Ocorre que, em que pese o envio dos comprovantes de pagamentos acima, as Recuperandas deixaram de enviar o documento que deu lastro ao crédito em sua totalidade e/ou, indicativo do número processo que originou o crédito, o que, possibilitaria a Expert a análise completa do montante. Logo, é impossível que a Administradora Judicial tenha certeza acerca do real valor devido e quais parcelas/meses estariam em aberto.

148. Acrescenta-se que, o pedido de exclusão do crédito deve vir carreado de todos os documentos que comprovem o valor do crédito inicial, os termos do eventual acordo firmado, bem como, os comprovantes de pagamentos de todo o montante, possibilitando então a análise fidedigna do crédito que se planeja excluir, rechaçando qualquer prejuízo futuro ao credor.

149. Deste modo, conforme pontuado acima, frisa-se que para a devida análise do valor real a ser excluído em nome do Credor, deve ser enviado à Administradora Judicial todos os documentos que embasam o crédito por completo, inclusive o quantum já pago, para que seja possível apurar o valor remanescente, caso haja.

150. Neste ponto, salienta-se que, cabe à impugnante, no caso, a Recuperanda, apresentar todos os documentos necessários para a reanálise do crédito pela Expert, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência – Fundamentação aliunde ou 'per relationem' admitida pela doutrina e pela jurisprudência – Precedentes – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação ao crédito – Pretensão de minoração do crédito – Impugnante que não comprovou a origem do crédito – Art , 9º, III, da Lei 11.101/05** - Documentos colacionados com a inicial insuficientes à comprovação do crédito cuja minoração se pretende – Costume comercial alegado e não demonstrado pela agravante – Sentença mantida - Recurso improvido."²² (**original sem grifos**).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Contrato de prestação de serviços – Crédito insuficientemente demonstrado pela impugnante – Art. 9º, III da Lei 11.101/05 – Rigor no exame da prova em homenagem ao princípio 'pars conditio creditorum' – Precedentes - Recurso improvido."²³

Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.²⁴ (**original sem grifos**).

²² TJ-SP - AI: 21330229120218260000 SP 2133022-91.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021

²³ TJ-SP - AI: 22556386820218260000 SP 2255638-68.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2022

²⁴ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – Não acolhimento – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.²⁵ **(original sem grifos)**.*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais** – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.²⁶ **(original sem grifos)***

151. Não obstante, cumpre nos informar que após a Administradora Judicial analisar pormenorizadamente cada **Balanco Patrimonial** das empresas recuperandas, foi possível constatar que o Sr. Marcel Gustavo Meneze Durante consta incluído no Balanço Patrimonial de março/2023 da empresa Global Consultoria Imobiliária Ltda., documento devidamente assinado por profissional contábil, o qual fora enviado via e-mail à *Expert* para fins de análise

²⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

²⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

dos créditos relacionados na relação de credores apresentada anteriormente pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 13.692,34 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos).

152. Dessa forma, considerando que o valor integral anteriormente apresentado pelas Recuperandas encontra-se relacionado no Balanço Patrimonial apresentado por elas, sem qualquer desconto de pagamentos realizados preteritamente, de rigor, que seja mantido o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas.

153. Ao ensejo, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial apresentado aos autos pela empresa Recuperanda, bem como, os enviados administrativamente para a Administradora Judicial, não foram auditados, motivo pelo qual a *Expert* procederá à juntada dos documentos oportunamente no incidente próprio autuado sob o n.º 1058816-46.2023.8.26.0100.

154. Por fim, nada obsta às Recuperandas a apresentação da documentação necessária para fins de análise e eventual correção dos valores apresentados pela via adequada, em momento oportuno.

155. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Global, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

- **Juliana Cristina Elias Araujo Sociedade Individual de Advocacia - Pedido de Exclusão do crédito quirografário.**

156. A Administradora Judicial informa que a Credora em questão foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR pelas Recuperandas, no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) sendo, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) na classe quirografária e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) na classe quirografária, ambos sob responsabilidade da Recuperanda Nexpe Participações S.A (**fl. 2.784 e 2.790**).

157. Ao ensejo, às Recuperandas pleiteiam pela **exclusão do crédito arrolado na classe**

quirografária, pois informam que o crédito foi listado erroneamente em duplicidade, veja-se:

10 a exclusão do crédito quirografário atribuído à credora "Juliana Cristina Elias Araujo Sociedade Individual de Advocacia" (R\$ 24.000,00), eis que listado erroneamente em 2023.0322 e já devidamente relacionado na classe dos credores trabalhistas; e

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

158. Pois bem, urge esclarecer que em 05.04.2023, a Administradora Judicial recebeu e-mail da Credora em questão, em suma, informando que havia recebido os e-mails da *Expert*, ora, o primeiro sendo o da correspondência informando do crédito trabalhista e o segundo do crédito quirografário, porém, estava desconsiderando o segundo, pois o crédito de sua titularidade perfaz apenas o de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) na classe trabalhista. Veja-se:

De: "Juliana Araujo" <juliana.elias.araujo@gmail.com>
Enviado: 2023/04/05 13:56:24
Para: nexpe@acfb.com.br, gruponexpe@acfb.com.br
Assunto: Re: Correspondência - Grupo Nexpe - Processo nº 1016636-15.2023.8.26.0100

Boa tarde,

Esse é o segundo e-mail que recebi de vocês hoje em relação ao meu crédito. No entanto, o primeiro foi corretamente classificado (trabalhista) e esse aqui equivocado (quirografário).

Na época do pedido de Recuperação Judicial eu integrava o Conselho de Administração da Nexpe e o crédito - de natureza trabalhista - foi equivocadamente incluído. Isso porque era uma obrigação continuada da empresa comigo por serviços prestados anteriormente ao período da fatura, se tratava da remuneração de Janeiro de 2023.

Portanto, estou desconsiderando essa segunda mensagem em que o crédito está equivocadamente indicado como quirografário e confirmando o que foi indicado inicialmente (natureza trabalhista). Os dados bancários estão indicados na minha resposta/conformação à mensagem correta.

Obrigada,
Juliana

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

159. Assim sendo, considerando que o crédito se trata de um direito disponível da credora e que **há expressa manifestação da interessada informando não reconhecer o crédito de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) arrolado na relação creditícia na classe quirografária**, a *Expert* **acolhe** o pleito da Recuperanda Nexpe.

160. Deste modo, a Administradora Judicial informa que **excluiu** o crédito arrolado em favor do escritório de advocacia Juliana Cristina Elias Araujo Sociedade Individual de Advocacia na classe quirografária, e, **manteve** a Credora arrolada apenas pelo montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) arrolado na relação creditícia na classe I - trabalhista.

- **Claro S/A - Pedido de Retificação - Quirografário.**

161. A Administradora Judicial informa que a empresa Credora em questão foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR pelas Recuperandas no montante total de R\$ 17.517,15 (dezesete mil, quinhentos e dezessete reais e quinze centavos) na classe quirografária, sendo, R\$ 2.006,03 de responsabilidade da Recuperanda Nexpe; R\$ 11.002,62 de responsabilidade da Recuperanda Abyara; R\$ 314,77 de responsabilidade da Recuperanda Basimóvel; **R\$ 1.441,27 de responsabilidade da Recuperanda Bamberg**; R\$ 54,64 de responsabilidade da Recuperanda MF; R\$ 1.832,51 de responsabilidade da Recuperanda Tropical e, R\$ 865,31 de responsabilidade da Recuperanda Niterói. (fls. 2.775/2.807).

162. Ao ensejo, às Recuperandas pleiteiam pela exclusão da quantia de R\$ 767,53 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) do crédito total devido pela Recuperanda Bamberg, pois informa que essa importância já foi paga, veja-se:

~~(iii) a exclusão dos créditos informados na planilha anexa, tendo em vista que já foram pagos ou as NFs de origem foram canceladas.~~

TIPO	NOME	VALOR (R\$)	DESTAQUE
BAMBERG INOVES LTDA	CLARO S.A	767,53	PAGO

(Trechos extraídos do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

163. Pois bem, no que tange à análise do crédito devido à empresa credora Claro S.A, insta pontuar que em 09.05.2023, a própria empresa apresentou divergência a essa Administradora Judicial, oportunidade em que pleiteou retificação do seu crédito, para que passasse a constar na relação creditícia das Recuperandas pelo importe total de R\$ 348.463,82 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três mil reais e oitenta e dois centavos), na classe Quirografário.

164. Assim sendo, considerando-se que a credora é a titular do crédito e a maior interessada, e, ante a impugnação de crédito encaminhada pela Claro S.A, a qual será demonstrada nesse relatório em **parecer individualizado**, ante a complexidade e extensão da análise, aliado ao fato do crédito se tratar de um direito disponível, a Administradora Judicial **informa** que o desfecho acerca do crédito da empresa em testilha foi tratado no parecer em apartado, sendo que o alegado nesta oportunidade pela Recuperanda foi considerado pela *Expert*, ao analisar o crédito da interessada.

crédito que pleiteia pela exclusão, possibilitando a fidedigna análise do valor.

169. Esclareça-se que apenas o envio do comprovante de pagamento, **sem o envio do documento que embasou aquele montante arrolado**, permitindo a *Expert* a incontestável análise da correlação entre os documentos, torna a análise prejudicada.

170. Pontua-se que para a devida análise do valor real do crédito devido à empresa Credora, **a impugnante, ora, a Recuperanda, deve enviar à Administradora Judicial todos os documentos que embasam o crédito por completo, além dos eventuais comprovantes de pagamento**, e, nesse sentido, a *Expert* apontará a relação dos comprovantes de pagamentos com os documentos que originaram o crédito.

171. Neste ínterim, frisa-se que a Recuperanda não enviou nenhum documento que demonstre a origem do valor arrolado, limitando-se a enviar tão somente o comprovante de pagamento supramencionado.

172. Não obstante, cumpre nos informar que após a Administradora Judicial analisar pormenorizadamente cada Balanço Patrimonial das empresas Recuperandas, foi possível constatar que a empresa Telefônica Brasil S.A consta incluída no Balanço Patrimonial de 31/03/2023 da empresa Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda., documento devidamente assinado por profissional contábil, o qual foi enviado via e-mail à *Expert* para fins de análise dos créditos relacionados na relação de credores apresentada anteriormente pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 116,81 (cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

173. Ao ensejo, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial apresentado aos autos pela empresa Recuperanda, bem como, os enviados administrativamente para a Administradora Judicial, não foram auditados, motivo pelo qual a *Expert* procederá à juntada dos documentos oportunamente no incidente próprio autuado sob o n.º 1058816-46.2023.8.26.0100.

174. Por fim, nada obsta às Recuperandas a apresentação da documentação necessária para fins de análise e eventual correção dos valores apresentados pela via adequada, em momento oportuno.

175. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Abyara, referente ao crédito da empresa Telefônica Brasil S/A, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como em razão da ausência de documentação hábil específica acerca do crédito, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

- **Telmex do Brasil S/A - Pedido de Retificação - Quirografário.**

176. A Administradora Judicial informa que a empresa Credora em questão foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, no montante total de R\$ 13.914,36 (treze mil, novecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) na classe quirografária, sob responsabilidade da empresa Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda. (fl. 2.789).

177. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela **dedução** da quantia de R\$ 97,56 (noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) do crédito total, pois informam que essa importância já foi paga, veja-se:

(iii) a exclusão dos créditos informados na planilha anexa, tendo em vista que já foram pagos ou as NFs de origem foram canceladas.

ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	TELMEX DO BRASIL S/A	97,56	PAGO
--	----------------------	-------	------

(Trechos extraídos do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

178. Dando-se seguimento, cumpre pontuar que a Recuperanda Abyara enviou à *Expert* apenas o comprovante de pagamento da parcela de abril/2023, sendo este o montante o qual aduz que foi contabilizado a maior, ante o adimplemento, veja-se:

*insuficientes à comprovação do crédito cuja minoração se pretende – Costume comercial alegado e não demonstrado pela agravante – Sentença mantida - Recurso improvido.*²⁷ (**original sem grifos**).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Contrato de prestação de serviços – Crédito insuficientemente demonstrado pela impugnante – Art. 9º, III da Lei 11.101/05 – Rigor no exame da prova em homenagem ao princípio 'pars conditio creditorum' – Precedentes - Recurso improvido."²⁸

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.*²⁹ (**original sem grifos**).

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da***

²⁷ TJ-SP - AI: 21330229120218260000 SP 2133022-91.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021

²⁸ TJ-SP - AI: 22556386820218260000 SP 2255638-68.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2022

²⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

*Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.³⁰ **(original sem grifos)**.*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais** – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.³¹ **(original sem grifos)***

182. Ademais, faz-se necessário destacar que consoante o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a **comprovação de todo o crédito cuja retificação se pretende**, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

*III – os **documentos comprobatórios do crédito** e a indicação das demais provas a serem produzidas; **(original sem grifos)***

183. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Abyara, referente ao crédito da empresa Telmex do Brasil S/A, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

³⁰ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

³¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

- **Tadaieski & Almeida Promoção de Vendas Ltda. - Pedido de Retificação - ME/EPP.**

184. A Administradora Judicial informa que a empresa Credora em questão foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, pelo montante total de R\$ 16.809,00 (dezesesseis mil, oitocentos e nove reais), sendo o crédito de responsabilidade da Recuperanda Abyara, na classe ME/EPP (**fl. 2.801**).

185. Ao ensejo, às Recuperandas pleiteiam pela **exclusão** da quantia de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) do crédito total, pois, informa que a Nota Fiscal que embasou a inclusão do montante, fora cancelada, veja-se:

(iii) a exclusão dos créditos informados na planilha anexa, tendo em vista que já foram pagos ou as NFs de origem foram canceladas.

EMP	NOME	VALOR (R\$)	RESPONÇÃO
ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	TADAIESKI & ALMEIDA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.	8.250,00	NE CANCELADA

(Trechos extraídos do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

186. De proêmio, cumpre pontuar que a Recuperanda enviou à *Expert* apenas a cópia da Nota Fiscal Eletrônica de n.º 277, emitida em 06.02.2023, a qual foi cancelada em 10.02.2023, veja-se:

 <p>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e</p>	Número da Nota 00000277
	Data e Hora de Emissão 08/02/2023 16:13:23 Código de Verificação MEH8-K9RS
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> CPF/CNPJ: 09.645.419/0001-00 Inscrição Municipal: 3.776.039-3 Nome/Razão Social: TADAJESHI & ALMEIDA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA. Endereço: AV JAMARIS 00064, AP 13 B - MOEMA - CEP: 04079-000 Município: São Paulo UF: SP	
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> Nome/Razão Social: ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. CPF/CNPJ: 09.564.811/0001-80 Inscrição Municipal: 3.792.619-0 Endereço: AV IBIRAPUERA 2332, 8 E 9 ANDAR - INDIANÓPOLIS - CEP: 04028-002 Município: São Paulo UF: SP E-mail: notas.sp@abrokers.com.br	
<p align="center">INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS</p> CPF/CNPJ: --- Nome/Razão Social: ---	
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME PROPOSTA APROVADA (VERBA RESERVA DE PRODUTO REVERSÍVEL)	
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 8.250,00				
ISS (R\$)	IRPJ (R\$)	COLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
02096 - Propaganda e publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas e materiais publicitários.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	-	-	-	0,00
Multiplicador Prescritivo do Serviço	Multiplicador Inscrição da Classe	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte		
-	-	-		
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com base na Lei nº 14.007/2005; (2) Esta NFS-e foi CANCELADA em 10/02/2023;				

(NFS-e n.º 277)

187. Ocorre que, em que pese o envio da Nota Fiscal em questão, **a Recuperanda deixou de apresentar à Expert as Notas Fiscais e/ou demais documentos que demonstrem o lastro total do crédito arrolado, os quais, possibilitariam a verificação se, de fato, a NFS-e n.º 277 fora computada.**

188. Pontua-se que para a devida análise do valor real do crédito devido à empresa Credora, **deve ser enviado à Administradora Judicial todos os documentos e/ou Notas Fiscais que embasaram o crédito por completo,** possibilitando então a verificação pela Expert se o valor referente a Nota Fiscal Eletrônica cancelada, foi somado ao *quantum* total, por exemplo.

189. Neste íterim, frisa-se que a Recuperanda não enviou nenhum documento que demonstre a origem do valor arrolado, limitando-se a enviar tão somente a Nota Fiscal cancelada.

190. Neste ponto, salienta-se que, cabe à impugnante, no caso, a Recuperanda, apresentar todos os documentos necessários para a reanálise do crédito pela *Expert*, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*"SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência – Fundamentação aliunde ou 'per relationem' admitida pela doutrina e pela jurisprudência – Precedentes – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação ao crédito – Pretensão de minoração do crédito – Impugnante que não comprovou a origem do crédito – Art , 9º, III, da Lei 11.101/05 - Documentos colacionados com a inicial insuficientes à comprovação do crédito cuja minoração se pretende – Costume comercial alegado e não demonstrado pela agravante – Sentença mantida - Recurso improvido.**"³² (**original sem grifos**).*

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Contrato de prestação de serviços – Crédito insuficientemente demonstrado pela impugnante – Art. 9º, III da Lei 11.101/05 – Rigor no exame da prova em homenagem ao princípio 'pars conditio creditorum' – Precedentes - Recurso improvido."³³

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de*

³² TJ-SP - AI: 21330229120218260000 SP 2133022-91.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021

³³ TJ-SP - AI: 22556386820218260000 SP 2255638-68.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2022

contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³⁴ (original sem grifos).

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – Não acolhimento – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.³⁵ (original sem grifos).*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais** – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** –*

³⁴ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

³⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

*Sentença mantida – Recurso desprovido.*³⁶ **(original sem grifos)**

191. Não obstante, cumpre nos informar que após a Administradora Judicial analisar pormenorizadamente cada **Balanco Patrimonial** das empresas Recuperandas, foi possível constatar que a empresa Tadaieski & Almeida Promoção de Vendas Ltda. consta incluída no Balanço Patrimonial de março/2023 da empresa Abyara Brokers Intermediações Imobiliária Ltda., documento devidamente assinado por profissional contábil, o qual fora enviado via e-mail à *Expert* para fins de análise dos créditos relacionados na relação de credores apresentada anteriormente pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 16.809,00 (dezesesseis mil, oitocentos e nove reais).

192. Dessa forma, considerando que o valor integral anteriormente apresentado pelas Recuperandas encontra-se relacionado no Balanço Patrimonial apresentado por elas, sem qualquer desconto de pagamentos realizados preteritamente, de rigor, que seja mantido o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas.

193. Ao ensejo, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial apresentado aos autos pela empresa Recuperanda, bem como, os enviados administrativamente para a Administradora Judicial, não foram auditados, motivo pelo qual a *Expert* procederá à juntada dos documentos oportunamente no incidente próprio autuado sob o n.º 1058816-46.2023.8.26.0100.

194. Por fim, nada obsta às Recuperandas a apresentação da documentação necessária para fins de análise e eventual correção dos valores apresentados pela via adequada, em momento oportuno.

195. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Abyara, referente ao crédito da empresa Tadaieski & Almeida Promoção de Vendas Ltda., diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação específica acerca do crédito, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas

³⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Recuperandas, por medida *ad cautelam*

- **SVX Alarmes Ltda. - Pedido de Exclusão - ME/EPP**

196. A Administradora Judicial informa que a empresa Credora em questão foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pelas Recuperandas, pelo montante total de R\$ 1.138,25 (um mil, cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) na classe ME/EPP, sendo o crédito de responsabilidade da empresa Niterói (**fl. 2.807**).

197. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela **exclusão** da somatória de R\$ 415,75 (quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) do crédito total, de responsabilidade da Recuperanda Abyara, pois informa que essa importância já fora paga, veja-se:

(iii) a exclusão dos créditos informados na planilha anexa, tendo em vista que já foram pagos ou as NFs de origem foram canceladas.

EMPRESA CREDORA	EMPRESA DEBITADA	VALOR	STATUS
NITEROI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	SVX ALARMES LTDA	335,48	PAGO
NITEROI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	SVX ALARMES LTDA	280,27	PAGO

(Trechos extraídos do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

198. Nesta senda, pontua-se que a Recuperanda enviou à *Expert* apenas os comprovante de pagamentos realizado em 10.01.2023, sendo este o montante o qual aduz que fora contabilizado a maior, ante o adimplemento, veja-se:



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0911/10454-4 CPF/CNPJ: 03.212.058/0001-08 Empresa: NITEROI

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

Bradesco		23782 18700 90000 000035 75035 219809 1 92310000013548
Beneficiário: SVX ALARMES LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário: 07.644.534/0001-08	Data de vencimento: 15/01/2023
Razão Social:		Valor do boleto (R\$): 135,48
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(*) Alíquota (R\$): 0,00
Pagador: Niterói	CPF/CNPJ do pagador: 03.212.058/0001-08	(=) Valor do pagamento (R\$): 135,48
Beneficiário Final: SVX ALARMES LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário final: 07.644.534/0001-08	(=) Data de pagamento: 10/01/2023
Autenticação mecânica: F000520F61D0683D188C07F98748FF041E44C4		Pagamento realizado em espécie: Não

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto**

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0911/10464-4 CFF/CNPJ: 03.212.058/0001-08 Empresa: NITERÓI

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

		23792 18709 90000 503035 74035 219802 1 92310000028027
Beneficiário: Razão Social:	SVX ALARMES LTDA 07.844.534/0001-08	OFFICINHA do beneficiário: 03.212.058/0001-08
		Data de vencimento: 15/01/2023
		Valor do boleto (R\$): 380,27
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(=) Multa (R\$): 0,00
		(-) Valor do pagamento (R\$): 280,27
Pagador: Beneficiário Final:	Niterói SVX ALARMES LTDA	OFFICINHA do pagador: 03.212.058/0001-08
Autenticação mecânica LTMF 20070320CAMP TREDUX 100954550492		(=) Data de pagamento: 10/01/2023
		Pagamento realizado em espécie R\$0

(Trecho extraído do documento enviado pelas Recuperandas)

199. Ocorre que, em que pese o envio dos comprovantes de pagamentos da parcela de janeiro/2023, a Recuperanda Niterói não enviou os documentos que deram lastro ao crédito em sua totalidade, sendo que, conforme pontuado inicialmente, a empresa em questão fora relacionada na relação creditícia por quantia superior (R\$ 1.138,25) à somatória do *quantum* pago (R\$ 415,75).

200. Pontua-se que para a devida análise do valor real do crédito devido à empresa Credora, deve ser enviado à Administradora Judicial todos os documentos que embasam o crédito **por completo**, inclusive os comprovantes de todos os valores já pagos, para que seja possível apurar o valor remanescente, caso haja. Neste íterim, frisa-se que a Recuperanda não enviou nenhum documento que demonstre a origem do valor arrolado, limitando-se a enviar tão somente os comprovantes de pagamento mencionados.

201. Neste ponto, salienta-se que, cabe à impugnante, sendo no presente caso a Recuperanda, apresentar todos os documentos necessários para a reanálise do crédito pela *Expert*, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*"SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência – Fundamentação aliunde ou 'per relationem' admitida pela doutrina e pela jurisprudência – Precedentes – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação ao crédito – Pretensão de minoração do crédito – Impugnante***

que não comprovou a origem do crédito – Art , 9º, III, da Lei 11.101/05 - Documentos colacionados com a inicial insuficientes à comprovação do crédito cuja minoração se pretende – Costume comercial alegado e não demonstrado pela agravante – Sentença mantida - Recurso improvido.³⁷ **(original sem grifos).**

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Contrato de prestação de serviços – Crédito insuficientemente demonstrado pela impugnante – Art. 9º, III da Lei 11.101/05 – Rigor no exame da prova em homenagem ao princípio 'pars conditio creditorum' – Precedentes - Recurso improvido.³⁸

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³⁹ **(original sem grifos).**

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos

³⁷ TJ-SP - AI: 21330229120218260000 SP 2133022-91.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021

³⁸ TJ-SP - AI: 22556386820218260000 SP 2255638-68.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2022

³⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.⁴⁰ **(original sem grifos)**.

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁴¹ **(original sem grifos)**

202. Não obstante, cumpre nos informar que após a Administradora Judicial analisar pormenorizadamente cada **Balanco Patrimonial** das empresas Recuperandas, foi possível constatar que a empresa SVX Alarmes Ltda. consta incluída no Balanço Patrimonial de março/2023 da empresa Niterói Administradora de Imóveis Ltda., documento devidamente assinado por profissional contábil, o qual fora enviado via e-mail à *Expert* para fins de análise dos créditos relacionados na relação de credores apresentada anteriormente pelas Recuperandas, pelo valor de R\$ 1.138,25 (um mil, cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).

203. Dessa forma, considerando que o valor integral anteriormente apresentado pelas Recuperandas encontra-se relacionado no Balanço Patrimonial apresentado por elas, sem

⁴⁰ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

⁴¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

qualquer desconto de pagamentos realizados preteritamente, de rigor, que seja mantido o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas.

204. Ao ensejo, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial apresentado aos autos pela empresa Recuperanda, bem como, os enviados administrativamente para a Administradora Judicial, não foram auditados, motivo pelo qual a *Expert* procederá à juntada dos documentos oportunamente no incidente próprio autuado sob o n.º 1058816-46.2023.8.26.0100.

205. Por fim, nada obsta às Recuperandas a apresentação da documentação necessária para fins de análise e eventual correção dos valores apresentados pela via adequada, em momento oportuno.

206. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Niterói, referente ao crédito da empresa SVX Alarmes Ltda., diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação específica acerca do crédito, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

- **Edson Ferreira dos Santos Souza Estacionamento - Pedido de Exclusão - ME/EPP**

207. Por fim, a Administradora Judicial informa que a empresa Credora em questão foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR pelas Recuperandas, no montante total de R\$ 700,00 (setecentos reais) na classe ME/EPP, sendo credora da empresa Bamberg Imóveis Ltda. (**fl. 2.803**).

208. Ao ensejo, as Recuperandas pleiteiam pela exclusão do crédito arrolado na classe ME/EPP, pois informam que o crédito devido já foi devidamente quitado, veja-se:

~~(iii) a exclusão dos créditos informados na planilha anexa, tendo em vista que já foram pagos ou as NFs de origem foram canceladas.~~

INTERCEL ADMINISTRADORA DE INVOZES LTDA	SVX ALARMES LTDA	200,00	PAGO
BAMBERG IMOVEIS LTDA	EDSON FERREIRA DOS SANTOS SOUZA ESTABOONAVIMENTO	700,00	PAGO

(Trechos extraídos do e-mail enviado pelo patrono das Recuperandas)

todos os documentos necessários para a reanálise do crédito pela *Expert*, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*"SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência – Fundamentação aliunde ou 'per relationem' admitida pela doutrina e pela jurisprudência – Precedentes – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação ao crédito – Pretensão de minoração do crédito – Impugnante que não comprovou a origem do crédito – Art , 9º, III, da Lei 11.101/05** - Documentos colacionados com a inicial insuficientes à comprovação do crédito cuja minoração se pretende – Costume comercial alegado e não demonstrado pela agravante – Sentença mantida - Recurso improvido."⁴² (original sem grifos).*

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Contrato de prestação de serviços – Crédito insuficientemente demonstrado pela impugnante – Art. 9º, III da Lei 11.101/05 – Rigor no exame da prova em homenagem ao princípio 'pars conditio creditorum' – Precedentes - Recurso improvido."⁴³

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido."⁴⁴ (original sem grifos).*

⁴² TJ-SP - AI: 21330229120218260000 SP 2133022-91.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021

⁴³ TJ-SP - AI: 22556386820218260000 SP 2255638-68.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2022

⁴⁴ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – **Não acolhimento** – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.⁴⁵ **(original sem grifos)**.*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais** – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁴⁶ **(original sem grifos)***

215. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Bamberg, referente ao crédito da empresa Edson Ferreira dos Santos Souza Estacionamento, ante a ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser

⁴⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

⁴⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida *ad cautelam*.

- **TABELA ELUCIDATIVA**

216. A fim de uma melhor elucidação, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela elucidativa com o resumo de cada análise realizada, confira-se:

Qtd.	Credor	Requerimento	Valor do crédito pretendido pelas Recuperandas	Análise - Resumo
1	ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO	Retificação	R\$ 53.200,00	Acolhe-se a divergência acareada pela Recuperanda, referente ao crédito do Sr. André Ricardo Xavier de Carvalho, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda Nexpe pelo valor de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais), na classe trabalhista.
2	SUELEN VALE DE ALMEIDA	Retificação	R\$ 22.800,00	Acolhe-se a divergência acareada pela Recuperanda, referente ao crédito da Sra. Suelen Vale de Almeida devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda Nexpe pelo valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). na classe trabalhista.
3	HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA	Retificação	R\$ 2.651.648,11	Análise em apartado, ante a impugnação apresentada pelo próprio credor (vide análise)
4	LUCIANE FÁTIMA DE SOUZA RESENDE	Exclusão	R\$ 0,00	Acolhe-se a divergência acareada pela Recuperanda Basimóvel, referente ao crédito da Sra. Luciane Fátima de Souza Resende devendo o crédito da credora ser excluído em sua totalidade do montante devido à Credora, diante da extraconcursalidade do crédito fiscal.
5	LUCIANO LIMA BORGES	Retificação	R\$ 286.249,18	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Bamberg, referente ao crédito do Sr. Luciano Lima Borges, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação específica acerca do crédito, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
6	SUZERLEY RODRIGUES	Retificação	R\$ 38.640,00	Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pela Recuperanda Bamberg, referente ao crédito da patrona Dra. Suzerley Rodrigues, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de R\$ 42.581,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), na classe trabalhista.
7	CAROLINE MANTOVANI FOMM	Retificação	R\$ 142.357,66	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda MF Consultoria Imobiliária Ltda., referente ao crédito da Sra. Caroline Mantovani Fomm, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da não possibilidade de compulsar os autos de origem, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
8	CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA	Retificação	R\$ 85.496,16	Acolhe-se a divergência acareada pela Recuperanda Global Consultoria Imobiliária Ltda., referente ao crédito do escritório Carvalho Caminha Advocacia, devendo o crédito da credora ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de R\$ 85.496,16 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista, ante a natureza alimentar do crédito.
9	MÁRCIO BARROS MOURÃO	Retificação	R\$ 3.020,68	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Niteroi, referente ao crédito do Dr. Márcio Barros Mourão, diante do verificado

				pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da não possibilidade de compulsar os autos de origem, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
10	DIVIANNE CAMARGO DOS SANTOS	Retificação	R\$ 10.330,80	Acolhe-se a divergência acareada pela Recuperanda Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda., referente ao crédito da Sra. Divianne Camargo dos Santos, devendo o crédito da credora ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor R\$ 10.330,80 (dez mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos), mantendo-se na classe quirografária.
11	VIVIANE APARECIDA ATAÍDES DOS REIS	Retificação	R\$ 8.384,75	Acolhe-se a divergência acareada pela Recuperanda Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda., referente ao crédito da Dra. Viviane Aparecida Ataídes dos Reis, devendo o crédito da credora ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor R\$ 8.384,75 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na classe trabalhista, ante a natureza alimentar do crédito.
12	MARCEL GUSTAVO MONEZA DURANTE	Excluir	R\$ 0,00	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Global, referente ao crédito do Sr. Marcel Gustavo Moneza Durante, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
13	JULIANA CRISTINA ELIAS ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Exclusão do crédito quirografário	R\$ 24.000,00	Acolhe-se o pleito da Recuperanda Nexpe e informa que excluiu o crédito da credora da classe quirografária, e manteve a Credora apenas pelo montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) arrolado na relação creditícia na classe trabalhista.
14	CLARO S/A	Dedução de R\$ 700,00.	<i>Não indicado</i>	Análise em apartado, ante a impugnação apresentada pelo próprio credor (vide análise)
15	TELEFÔNICA BRASIL S A	Dedução de R\$ 116,81.	<i>Não indicado</i>	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Abyara, referente ao crédito da empresa Telefônica Brasil S/A, , diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
16	TELMEX DO BRASIL S/A	Dedução de R\$ 97,56	<i>Não indicado</i>	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Abyara, referente ao crédito da empresa Telmex do Brasil S/A, , diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
17	TADAIESKI & ALMEIDA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.	Dedução de R\$ 8.250,00	<i>Não indicado</i>	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Abyara, referente ao crédito da empresa Tadaieski & Almeida Promoção de Vendas Ltda., diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
18	SVX ALARMES LTDA	Dedução de R\$ 135,48	<i>Não indicado</i>	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Niterói, referente ao crédito da empresa SVX Alarmes Ltda., diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
19	SVX ALARMES LTDA	Dedução de R\$ 280,27	<i>Não indicado</i>	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Niterói, referente ao crédito da empresa SVX Alarmes Ltda., diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado

				pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .
20	EDSON FERREIRA DOS SANTOS SOUZA ESTACIONAMENTO	Dedução de R\$ 700,00	<i>Não indicado</i>	Rejeita-se a divergência de crédito aduzida pela Recuperanda Bamberg, referente ao crédito da empresa Edson Ferreira dos Santos Souza Estacionamento, diante do verificado pela Administradora Judicial quando da análise do Balanço Patrimonial de março/2023, bem como, em razão da ausência de documentação hábil suficiente para a análise, devendo ser mantido o valor inicial arrolado pelas Recuperandas, por medida <i>ad cautelam</i> .

217. Diante disso, denota-se que os casos em que a Administradora Judicial rejeitou o pedido de retificação dos créditos fundou-se em ausência de documentos hábeis suficientes para fins de análise quanto à origem.

218. Assim sendo, conforme esclarecido em cada solicitação, não existem meios de realização da análise das impugnações e requerimentos pleiteados, haja vista que para ocorrer de forma devida as verificações dos créditos, se faz necessário a demonstração de todos os documentos que justifiquem e comprovem o demonstrado, contudo, os documentos apresentados pelas Recuperanda, oras, impugnantes, restaram insuficientes para uma análise completa dos créditos que se pretendia ajustar.

219. Neste ínterim, a *Expert* informa que, em caso de impugnação a esse presente parecer, deverão as Recuperandas apresentarem todos os documentos, conforme esclarecido em cada caso.

CONCLUSÃO

220. Por todo o exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação das Recuperandas, conforme e nos moldes a seguir exposto:

<p>Titular do Crédito: André Ricardo Xavier de Carvalho</p> <p>Valor do Crédito Total: R\$ 53.200,00 (Retificado)</p> <p>Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A</p> <p>Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista</p>

<p>Titular do Crédito: Suelen Vale de Almeida</p> <p>Valor do Crédito Total: R\$ 22.800,00 (Retificado)</p> <p>Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A</p>
--

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Titular do Crédito: Henrique Santiago de Oliveira
(Vide análise em apartado)

Titular do Crédito: Luciane Fátima de Souza Rezende
Valor do Crédito Total: R\$ 15.578,59 **(Excluído)**
Empresa Devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda.
Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista.

Titular do Crédito: Luciano Lima Borges
Valor do Crédito Total: R\$ 327.141,92 **(Mantido)**
Empresa Devedora: Bamberg Imóveis Ltda.
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Titular do Crédito: Suzerley Rodrigues
Valor do Crédito Total: R\$ 42.581,46 **(Retificado)**
Empresa Devedora: Bamberg Imóveis Ltda.
Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Titular do Crédito: Caroline Mantovani Fomm
Valor do Crédito Total: R\$ 170.829,18 **(Mantido)**
Empresa Devedora: MF Consultoria Imobiliária Ltda.
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Titular do Crédito: Carvalho Caminha Advocacia
Valor do Crédito Total: R\$ 85.496,16 **(Retificado)**
Empresa Devedora: Global Consultoria Imobiliária Ltda.
Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Titular do Crédito: Márcio Barros Mourão
Valor do Crédito Total: R\$ 3.374,80 **(Mantido)**
Empresa Devedora: Niterói Administração de Imóveis Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Titular do Crédito: Divianne Camargo dos Santos

Valor do Crédito Total: R\$ 10.330,80 (**Retificado**)

Empresa Devedora: Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Titular do Crédito: Viviane Aparecida Ataídes dos Reis

Valor do Crédito Total: R\$ 8.384,75 (**Retificado**)

Empresa Devedora: Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista.

Titular do Crédito: Marcel Gustavo Moneza Durante

Valor do Crédito Total: R\$ 13.692,34 (**Mantido**)

Empresa Devedora: Global Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Juliana Cristina Elias Araujo Sociedade Individual de Advocacia

Valor do Crédito: R\$ 24.000,00 (**Mantido**)

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 24.000,00 (**Excluído**)

Classificação do Crédito: Classe III - quirografário

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A

Titular do Crédito: Claro S/A

(Vide análise em apartado)

Titular do Crédito: Telefônica Brasil S.A

Valor do Crédito Total: R\$ 351,08 (Somatória)

Valor do Crédito: R\$ 116,81 (**Mantido**)

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 234,27 (Mantido)

Empresa Devedora: Bamberg Imóveis Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografia

Titular do Crédito: Telmex do Brasil S.A

Valor do Crédito Total: R\$ 13.914,36 (Mantido)

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografia

Titular do Crédito: Tadaieski & Almeida Promoção de Vendas Ltda.

Valor do Crédito Total: R\$ 16.809,00 (Mantido)

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe IV - ME/EPP

Titular do Crédito: SVX Alarmes Ltda.

Valor do Crédito Total: R\$ 1.138,25 (Mantido)

Empresa Devedora: Niterói Administração de Imóveis Ltda.

Classificação do Crédito: Classe IV - ME/EPP

Titular do Crédito: Edson Ferreira dos Santos Souza Estacionamento

Valor do Crédito Total: R\$ 700,00 (Mantido)

Empresa Devedora: Bamberg Imóveis Ltda.

Classificação do Crédito: Classe IV - ME/EPP

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Rita de Cassia Ramos de Albuquerque Manhaes
CPF/CNPJ	815.790.447-34
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 58.993,03	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 202.503,25	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CREDORA::

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Planilha de Débitos atualizada até o dia 24.04.2023

RITA DE CASSIA RAMOS ALBUQUERQUE MANHAES

1. Trata-se de Divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual, a credora Rita de Cassia Ramos de Albuquerque Manhães pugna pela retificação do seu crédito na relação de credores pela quantia de R\$ 202.503,25 (duzentos e dois mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação de Indenização por Danos Morais autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001, o qual tramita perante 40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

3. Em seguimento, frisa-se que a Administradora Judicial constatou que a Credora encontra-se relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pela Recuperanda MF Consultoria, pelo montante de R\$ 58.993,03 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e três centavos), na classe quirografária. Veja-se:

Reclamação Cível	-	R\$ 58.993,03
------------------	---	---------------

(Trecho extraído da fl. 1.087)

4. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, nos autos n.º 0506359-13.2014.8.19.0001 tendo constatando que tratou-se de uma ação de Indenização por Danos Morais, movida pela Credora, em face de **Brasil Brokers Participações S.A.**, Sra. Eliete Ribeiro de Almeida e a Sra. Luiza Borges das Silveiras Antunes.

5. Desta feita, a Credora esclareceu que firmou um contrato de compromisso de compra e venda para a aquisição da unidade imobiliária n.º 101, do edifício situado na Rua Homem de Melo, nº 56, Engenho Velho, através da intermediação da empresa Brasil Brokers, pelo valor de R\$ 730.000,00, sendo entregues no ato da assinatura do referido instrumento a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), através de três cheques, sendo: a) um no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), através do cheque SA-000806; b) um segundo no valor de R\$ R\$ 14.471,00 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais), através do cheque SA-000807; c) e um terceiro no valor de R\$ 15.529,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais), através do cheque SA-000808.

6. Nesse sentido, a Autora, ora, a Credora, pleiteava pela: a) a citação da empresa ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia; b) a procedência do pedido para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor que deverá ser arbitrado pelo Poder Judiciário, considerando, em especial, a sua natureza pedagógica; c) a procedência do pedido para condenar a empresa demandada à restituição, em dobro, da quantia desembolsada à guisa de sinal, em negócio jurídico não concretizado por motivo alheio à vontade da demandante, corrigido desde a data do pagamento; d) alternativamente, caso entenda o d. magistrado pelo não acolhimento do pedido acima, a devolução na forma simples do valor desembolsado pela autora à guisa de sinal, em negócio jurídico não concretizado, corrigido desde a data do pagamento; e) a condenação da empresa demandada nas custas e honorários advocatícios de sucumbência.

7. Desta forma, em 03.12.2018, àquele D. Juízo proferiu r. *decisum* (fls. 448/449), em síntese, julgando parcialmente a demanda, para o fim de resolver o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, para declarar rescindida a avença, condenar as rés solidariamente a pagarem à autora o valor de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de 1% a.m a partir da citação e a devolverem à autora as quantias comprovadamente pagas pelo negócio jurídico, atualizadas monetariamente desde a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros legais desde a citação Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20% do valor da condenação. Vejamos:

Assim, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do NCPC, para declarar rescindida a avença, condenar as rés solidariamente a pagarem à autora o valor de R\$ 4.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de 1% a.m a partir da citação e a devolverem à autora as quantias comprovadamente pagas pelo negócio jurídico, atualizadas monetariamente desde a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros legais desde a citação
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20 % do valor da condenação.
Ao trânsito, baixa e arquivo.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03/12/2018.

Admara Schneider - Juiz Titular

(Trechos extraídos da fl. 449 dos autos de n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

8. Irresignados, as Rés Eliete Almeida e Luiz Antunes interpuseram recurso de apelação, oportunidade em que 26.03.2019 a ré Brasil Brokers, ora, Recuperanda, interpôs também o recurso de apelação em face da r. *decisum*, em suma, pleiteando pelo reconhecimento da

ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente, pela reforma da sentença, para o feito ser reformado e julgado improcedente, sendo os recursos provido parcialmente, conforme acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, para o fim de afastar a condenação dos danos morais e a solidariedade das rés, mantendo-a no sobejante, bem como, ante a sucumbência recíproca, determinou que as custas fossem rateadas entre as partes, em igual proporção, e fixou a cada parte os honorários de 10% do valor da condenação, confira-se:

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de **apelação** cível nº **0506359-13.2014.8.19.0001**, em que figuram como Apelantes **ELIETE RIBERA DE ALMEIDA E LUIZA DE ALMEIDA BORGES DA SILVEIRA e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A** e Apelados **OS MESMOS e RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHÃES**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria de votos**, em **dar parcial provimento** aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Vogal, vencido o eminente Desembargador Relator, que negava provimento ao primeiro recurso e dava parcial provimento, em menor parte, ao segundo recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

De tudo que foi dito, entendo que a melhor solução a ser dada ao caso concreto é a resolução do negócio jurídico, recompondo-se as partes ao estado anterior, devendo cada uma das Rés devolver, de forma simples, os valores por elas efetivamente recebidos da Autora, corrigidos desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros a partir da citação.

Por fim, cumpre esclarecer, para os fins de reembolso, que o que se verifica dos autos é que o cheque cuja cópia se vê a fls. 26 foi recebido pela 3ª Ré, enquanto que aqueles vistos por cópia a fls. 27/28, pela 1ª Ré, assim como o de fls. 29, com base no recibo de fls. 30, não havendo qualquer documento que comprove o seu repasse para as vendedoras.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se dar parcial provimento aos recursos, para reformar parcialmente a r. sentença, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem assim a solidariedade das Rés, mantendo-a, no sobejante, embora por fundamentação diversa.

Diante do novo panorama sucumbencial, as custas devem ser rateadas entre as partes em igual proporção, cabendo a cada uma delas o pagamento dos honorários de 10% do valor da condenação, ao patrono da parte *ex adversa*, observada a gratuidade de justiça deferida às 2ª e 3ª Rés (fls. 403/404).

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

Desembargador **WERSON RÊGO**

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 506359-13.2014.8.19.0001)

9. Em seguimento, a Recuperanda Brasil Brokers Participações S.A opôs Embargos de Declaração, no sentido de apontar que o r. acórdão padece de omissão, posto que deixou de observar que o valor recebido pela Corretora Embargante, qual seja, R\$ 30.000,00 (*fls. 27/28 daqueles autos*) é corresponde à comissão de corretagem, tal como descrito no contrato (*fls. 24 daqueles autos*), bem como apontou a contradição vislumbrada no v. acórdão, enquanto declarou expressamente que a Corretora Embargante agiu corretamente, ou seja, inexistente falha por parte dela, mas mesmo assim impôs a restituição da comissão de corretagem (**fls. 649/651 daqueles autos**). Em julgamento, o referido recurso fora rejeitado por unanimidade, pela Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confira-se:

VISTOS, relêtos e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da
Apelação Cível nº 0506359-13.2014.8.19.0001, ofertados por BRASIL BROKERS
PARTICIPAÇÕES S/A,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos,
em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.

WERSON RÉGO
Desembargador Relator

*(Trecho extraído da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º
0506359-13.2014.8.19.0001)*

10. Irresignada, em 25.09.2020 a Recuperanda Brasil Brokers interpôs Recurso Especial perante Superior Tribunal de Justiça, com fulcro a afastar a condenação da Recorrente na devolução dos valores objeto do contrato de corretagem, além de indenização por danos morais, seja por sua ilegitimidade ou total ausência de responsabilidade, visto que alega não haver provas de que tenha atuado na negociação em questão, e, de forma subsidiária, pleiteou pela revisão da condenação a título de danos morais, por entender estar em dissonância com o padrão adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a autora da ação, Sra. Rita também interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, tendo a autora agravado da r. *decisum*, o qual fora conhecido para destrancar o Recurso Especial, sendo ambos REsp não conhecidos (**fls. 755/762**). Confira-se:

Portanto, se mostra irrelevante a aplicabilidade ou não da norma apontada como ofendida para a solução da lide, já que há outro fundamento suficiente e não impugnado para a manutenção da conclusão do acórdão vergastado.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto por Brasil Brokers Participações S/A e **INADMITO** o recurso especial interposto por Rita de Cássia Ramos de Albuquerque Manhães.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente

Ante o exposto, não conheço do recurso especial de Brasil Brokers Participações S.A., bem como conheço do agravo de Rita de Cássia Ramos de Albuquerque Manhaes para não conhecer do recurso especial por ela interposto.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a distribuição realizada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 625).

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material atuada sob o n.º

0506359-13.2014.8.19.0001)

11. Inconformada, a Recuperanda interpôs Agravo Interno em face do v. acórdão, o qual foi desprovido em 30.05.2022, sendo que o **trânsito em julgado da ação se deu em 27.06.2022**, confira-se:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1974759/RJ (2021/0363822-9)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 866: transitou em julgado no dia 27 de junho de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Brasília, 27 de junho de 2022.

(Trecho extraído da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

12. Dando-se seguimento, devidamente instada a instaurar o Cumprimento de Sentença, oportunidade em que a Exequente, ora, Credora, apresentou a planilha de cálculo informando o montante de R\$ 200.534,73 (duzentos mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), devido pela Recuperanda, ora 1ª Executada. Veja-se:

Por todo exposto, requer a intimação da 1ª Executada **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.** para cumprir a r. Sentença de fls. 15 no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais já será iniciado idêntico prazo para o oferecimento de impugnação, bem como será acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento), além de novos honorários advocatícios em idêntico patamar, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS	
VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 180.858,38
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 12%	R\$ 18.447,55
TOTAL	R\$ 199.305,93
CUSTAS JUDICIAIS 25%	R\$ 1.228,80
TOTAL	R\$ 200.534,73

(Trechos extraídos das fls. 899 do Cumprimento de Sentença)

13. Posteriormente, após o recolhimento de novas custas, a Sra. Rita apresentou novos cálculos, devidamente atualizados até 03.05.2023, informando que o valor principal devido pela Recuperanda perfaz em R\$ 200.675,24, o qual deve ser acrescido do montante de R\$

2.152,09, referente proporção das custas judiciais (25%), somando-se o valor de **R\$ 202.827,33 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos).**

- VALOR DEVIDO PELA 1ª EXECUTADA BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

PLANILHA DE DÉBITOS	
VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 200.675,24
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 12%	R\$ 24.081,03
TOTAL	R\$ 224.756,27
CUSTAS JUDICIAIS 25%	R\$ 2.152,09
TOTAL	R\$ 226.908,36

AFURAÇÃO DE CUSTAS DEVIDA PELA 1ª RÉ					
Data	Fh. Dos Anos	Descrição	Valor Pago	Índice TJRJ	Valor Corrigido
29/09/2014	44	GRERJ: 9032504104693	R\$ 2.620,35	1,70097750836	R\$ 4.457,16
04/02/2015	52	GRERJ: 2040145120551	R\$ 10,71	1,59273590150	R\$ 17,11
30/06/2015	79	GRERJ: 6092945141641	R\$ 18,57	1,59773590150	R\$ 29,67
30/11/2016	249	GRERJ: 1181976144113	R\$ 41,12	1,44319355289	R\$ 59,34
02/10/2020	712	GRERJ: 4233970109998	R\$ 332,55	1,15091421000	R\$ 382,74
30/09/2020	714	GRU	R\$ 194,12	1,21881857033	R\$ 236,60
19/04/2023	-	GRERJ: 0163670932766	R\$ 3.425,75	1,00000000000	R\$ 3.425,75
Total de Custas					R\$ 8.608,37
Rateio de Custas 25%					R\$ 2.152,09

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

14. Frisa-se que, conforme informado ao longo deste petitório, a Egrégia Corte determinou que as **custas judiciais** fossem rateadas entre todas as partes do processo, em razão da sucumbência recíproca (*vide tópico 08*), e assim, ante ao fato de que a ação fora ajuizada pela Sra. Rita de Cassia Ramos de Albuquerque Manhães, em face da Recuperanda Brasil Brokers, antiga, Nexpe Participações S.A, Eliete Ribeira de Almeida e Luiza Borges das Silveiras Antunes, resta correto o percentual informado pela Credora, devendo a Recuperanda adimplir pelo percentual de 25%.

15. Pontua-se que o **valor dos honorários** foram objeto de impugnação pelo titular do crédito, o qual fora devidamente analisado pela Administradora Judicial, de forma apartada, motivo pelo qual a análise em questão diz respeito tão somente ao crédito devido pela Recuperanda a ser pago à Sra. Rita, em atenção ao princípio da adstrição e em atenção ao artigo 485, VI do CPC¹.

¹ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

16. Dando-se seguimento, frisa-se que a sentença, a qual julgou procedente em parte da Credora (03.12.2018), bem como o acórdão o qual foi provido parcialmente, para o fim de afastar a condenação dos danos morais e a solidariedade das rés, mantendo-a no sobejante, bem como, determinando que as custas fossem rateadas entre as partes, ante a sucumbência recíproca, os cabendo cada parte o pagamento dos honorários de 10% do valor da condenação (16.06.2020) foram julgados todos em data **anterior à distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023)**, demonstrando toda a concursabilidade do crédito.

17. Assim sendo, a *Expert* passa a conferência dos cálculos apresentados pela credora, através da validação dos cheques, bem como o cotejo da atualização monetária, a fim de verificar se de fato se deu desde o efetivo desembolso e se os juros incidirão da data da citação, veja-se:

Processo: 0506359-13.2014.8.19.0001
 Autor: EITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES
 Réu: BRASIL BROKERS ETICA LTDA

→ Citação do 1º Ré: 10/03/2014
 → Citação dos 2º e 3º Ré: 14/04/2012
 → Data de Atualização: 19/08/2022
 → Data de Atualização: 19/08/2022

DANO MATERIAL DEVIDO PELA 1ª RÉ

Data	Descrição (fls.)	Valor Pago	Índice TJRJ	Valor Corrigido	Juros de Mora			Valor	Valor Total
					Início	Final	%		
mai/2013	Cheque 807 (fls. 27)	R\$ 14.471,00	1,70016350	R\$ 24.802,38	10/03/2014	19/08/2022	77,30%	R\$ 19.017,54	R\$ 43.819,92
mai/2013	Cheque 808 (fls. 28)	R\$ 15.529,00	1,70016350	R\$ 26.401,11	10/03/2014	19/08/2022	77,30%	R\$ 20.408,06	R\$ 46.809,17
mai/2013	Cheque 811 (fls. 29)	R\$ 30.000,00	1,70016350	R\$ 51.003,49	10/03/2014	19/08/2022	77,30%	R\$ 39.425,70	R\$ 90.429,19
Valor Total		R\$ 40.000,00		R\$ 102.207,98				R\$ 78.851,40	R\$ 181.059,38

Cheque	Fls.	Recebido	Data Compensação	Valor
S/A-000806	26	03º Ré	07.05.2013	R\$ 40.000,00
S/A-000807	27	1º Ré (Recuperanda)	07.05.2013	R\$ 14.471,00
S/A-000808	28	1º Ré (Recuperanda)	07.05.2013	R\$ 15.529,00
S/A-000811	29 e 30	1º Ré (Recuperanda)	23.05.2013	R\$ 30.000,00
-				R\$ 100.000,00
VALOR PAGO À RECUPERANDA				R\$ 60.000,00



De tudo que foi dito, entendo que a melhor solução a ser dada ao caso concreto é a resolução do negócio jurídico, recompondo-se as partes ao estado anterior, devendo cada uma das Réis devolver, de forma simples, os valores por elas efetivamente recebidos da Autora, corrigidos desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros a partir da citação.

Por fim, cumpre esclarecer, para os fins de reembolso, que o que se verifica dos autos é que o cheque cuja cópia se vê a fls. 26 foi recebido pela 3ª Ré, enquanto que aqueles vistos por cópia a fls. 27/28, pela 1ª Ré, assim como o de fls. 29, com base no recibo de fls. 30, não havendo qualquer documento que comprove o seu repasse para as vendedoras.

→ **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 08.613.550/0001-98, com sede nesta cidade na Av. das Américas, nº 500, Bloco 19, salas 303 e 304, Barra da Tijuca, nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** que lhe é movida por **RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES**, vem, por suas advogadas, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I. – DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

1. - Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta denominação da Ré é **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.** como se vê dos atos constitutivos anexos. Assim, requer-se a retificação do polo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe aos distribuidores competentes.

II. – TEMPESTIVIDADE

2. – Tendo ocorrido a juntada do mandado de **citação** aos autos no dia 10/03/2016 (quinta-feira), iniciou-se o prazo para apresentação de contestação no

PRACA XV DE NOVEMBRO, 34 - 8º ANDAR RIO DE JANEIRO RJ BRASIL 20010-010

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0506359-13.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR
Data da Juntada 10/03/2016
Situação

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

18. Frisa-se que a sentença que fixou os honorários em 20% (03.12.2018), bem como, o acórdão o qual modificou o percentual a ser pago por cada ré, passando a ser 10%

(16.06.2020) e o Agravo Interno que acresceu 2% de honorários a ser pago ao patrono da autora (11.03.2022) foram julgados e houve a fixação e modificação todos em data **anterior à distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023)**, demonstrando toda a concursabilidade do crédito.

19. Deste modo, conforme elucidado acima, nota-se que os cálculos apresentados pela Autora da ação, Sra. Rita, seguiu-se os ditames da condenação. Assim, a *Expert* procederá apenas a **retratação** do montante da condenação até da data da distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023), de modo a calcular o **quantum da condenação principal**, conforme disciplina o art. 9ª da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023					
Termo Final Mora	13/02/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023						
						R\$ 193.370,46
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Condenação Principal	03/05/2023	03/05/2023	R\$ 200.675,24	-1,070504%	-2,66667%	R\$ 193.370,46

20. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de origem, houve a condenação das custas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR², respeitado o percentual devido pela Recuperanda, ora, 25%.

21. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à **validação das taxas judiciárias informadas pela Credora**, oportunidade em que constatou haver nos autos os comprovantes de pagamento das custas a seguir informadas, as quais foram pagas pela habilitante. Pontua-se que apenas as custas cujo comprovante de pagamento foram juntados aos autos, foram consideradas, haja vista a demonstração inequívoca do crédito que se pleiteia habilitar/retificar. Confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	45/46	29.09.2014	R\$ 2.620,35

² “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Complementação - PI	51/52	04.02.2015	R\$ 10,71
Citação	78/80	30.06.2015	R\$ 18,57
Citação	249/250	30.11.2016	R\$ 41,12
Recurso Especial	712/713	30.09.2020	R\$ 332,55
Recurso Especial	714/715	30.09.2020	R\$ 194,12
TOTAL R\$ 3.217,42			

22. Não obstante, cumpre pontuar que, sobre as custas e despesas processuais devem ser **corrigidos monetariamente**, visto que foram efetuadas em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023				
Termo Final Mora	13/02/2023				
Atualização	INPC				
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023					R\$ 5.060,17
25% DO TOTAL DAS CUSTAS					R\$ 1.265,04
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial	29/09/2014	29/09/2014	R\$ 2.620,35	64,795014%	R\$ 4.318,21
Complementação - PI	04/02/2015	04/02/2015	R\$ 10,71	59,682837%	R\$ 17,10
Citação	30/06/2015	30/06/2015	R\$ 18,57	51,951876%	R\$ 28,22
Citação	30/11/2016	30/11/2016	R\$ 41,12	36,998355%	R\$ 56,33
Recurso Especial	30/09/2020	30/09/2020	R\$ 332,55	21,576271%	R\$ 404,30
Recurso Especial	30/09/2020	30/09/2020	R\$ 194,12	21,576271%	R\$ 236,00

23. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora perfaz a monta de R\$ 194.635,50 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) conforme tabela elucidativa abaixo. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 193.370,46
Custas Processuais	R\$ 1.265,04
TOTAL	R\$ 194.635,50

CONCLUSÃO